



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908602/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.731 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente CPM PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Dcomp nº 35357.45791.151008.1.3.043450 cujo objeto é a compensação de débito do contribuinte com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089), PA 30/06/2007, efetuado em 30/07/2007, no valor de R\$ 91.427,26.

Na Dcomp nº 35357.45791.151008.1.3.043450 (fls. 7/10 do *e-processo*) foram informados os seguintes valores:

60.212.719/0001-18	35357.45791.151008.1.3.04-3450	Página 2
--------------------	--------------------------------	----------

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17207.93188.160408.1.3.04-3086	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	Data do Evento:
Percentual:	
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:	79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão:	45.492,45
Selic Acumulada:	14,87%
Crédito Atualizado:	52.257,18
Total dos débitos desta DCOMP:	40.250,67
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	35.040,19
Saldo do Crédito Original:	10.452,26

O Despacho Decisório Eletrônico (fls. 2 do *e-processo*) somente reconheceu o direito creditório no valor original de R\$ 34.915,55 e homologou a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Devidamente intimada, o contribuinte manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que apurou um débito de IRPJ no 2º trimestre/2007 no valor de R\$ 12.306,11 e recolheu indevidamente R\$ 91.427,26, pagando portanto um valor a maior de R\$ 79.121,15, cujo crédito foi lançado no PER/Dcomp nº 17207.93188.160408.1.3.043086, que utilizou crédito no valor original de R\$ 774,38, razão pela qual pediu o reconhecimento integral do crédito informado e, assim, a homologação da sua compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatada a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação, impõe-se a não homologação da compensação declarada..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com o que fora decidido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário pleiteando o reconhecimento integral do seu crédito e consequentemente a homologação da compensação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-000.731 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908602/2011-63

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 19/10/2015 (fls. 111 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 16/11/2015 (fls. 63 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Cotejando os argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte com aquilo que fora decidido pela DRJ/JFA, percebe-se haver uma divergência quanto saldo remanescente de crédito em razão da quantificação dos montantes utilizados em compensações anteriores, razão pela qual é imprescindível a análise da documentação de suporte, mais precisamente, dos próprios pedidos de compensação com lastro no crédito original de R\$ 79.121,15 decorrente do pagamento indevido no montante de R\$ 91.427,26.

Não custa repisar o que deu causa a esse pagamento indevido: um pagamento a maior do IRPJ referente ao segundo trimestre de 2007, no qual o contribuinte pagou R\$ 91.427,26, quando na verdade foi apurado 12.306,11 de imposto. O equívoco foi corrigido na própria DCTF (fls. 33 do *e-processo*), o que acabou gerando um crédito no montante de R\$ 79.121,15, utilizado nessa e em outras compensações.

Segundo a DRJ/JFA (fls. 60 do *e-processo*):

Em pesquisas aos sistemas da RFB é possível verificar que o DARF que lastreia o crédito utilizado em compensação, no valor de R\$ 91.427,26, após amortização do valor de R\$ 12.306,11 relativo ao o débito de IRPJ (código 2089), PA 30/06/2007, foi assim utilizado:

Valor	Utilização
R\$ 781,34	utilizado pela Dcomp nº 17207.93188.160408.1.3.04-3086
R\$ 27.051,47	utilizado pela Dcomp nº 05101.89362.160708.1.3.04-3202
R\$ 34.915,55	utilizado pela Dcomp nº 35357.45791.151008.1.3.04-3450
R\$ 10.452,26	utilizado pela Dcomp nº 03173.64332.150109.1.3.04-5348
R\$ 5.920,53	utilizado pela Dcomp nº 05101.89362.160708.1.3.04-3202 – crédito reconhecido no Acórdão nº 09-49.821 da 1ª Turma da DRJ/JFA
R\$ 79.121,15	Total

Verifica-sedas destinações acima, o valor de R\$ 91.427,26, foi totalmente utilizado (R\$ 12.306,11 na amortização do débito + R\$ 79.121,15 em compensações).

Portanto, não há crédito disponível para a presente Dcomp.

A DRJ/JFA não observa, porém, que inserida na sua própria planilha já se encontra a Dcomp sobre a qual se funda a presente discussão, com uma única ressalva para a existência de uma divergência quantos os valores apresentados.

Assim, de pronto, já é possível perceber que a DRJ/JFA reconhece o crédito do contribuinte informado na Dcomp nº 35357.45791.151008.1.3.043450, restando a discussão quanto ao montante do crédito, se suficiente ou não para liquidar todo o débito informado na presente compensação.

A respeito disso, o contribuinte apresenta em seu recurso voluntário uma tabela na qual constam todos os valores efetivamente informados em declarações de compensação, veja-se:

Valor	Utilização
R\$ 774,38	utilizado pela Dcomp nº 17207.93188.160408.1.3.04-3086
R\$ 32.854,32	utilizado pela Dcomp nº 05101.89362.160708.1.3.04-3202
R\$ 35.040,19	utilizado pela Dcomp nº 35357.45791.151008.1.3.04-3450
R\$ 10.452,26	utilizado pela Dcomp nº 03173.64332.150109.1.3.04-5348
R\$ 79.121,15	Total

Com efeito, se cotejado cada um desses valores com as Declarações de compensações carreadas aos autos, faz sentido a alegação do contribuinte, veja-se uma a uma:

- Dcomp nº 17207.93188.160408.1.3.04-3086 (fls. 34/39 do e-processo)

60.212.719/0001-18		Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		
Situação Especial:		
Data do Evento: / /		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Valor Original do Crédito Inicial		Percentual:
Crédito Original na Data da Transmissão		Data de Arrecadação: 30/07/2007
Selic Acumulada		79.121,15
Crédito Atualizado		79.121,15
Total dos débitos desta DCOMP		8,94%
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		86.194,58
Saldo do Crédito Original		843,61
		774,38
		78.346,77

- Dcomp n.º 05101.89362.160708.1.3.04-3202 (fls. 41/10 do e-processo)

60.212.719/0001-18	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17207.93188.160408.1.3.04-3086	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação: / /
Valor Original do Crédito Inicial	79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão	78.346,77
Selic Acumulada	11,68%
Crédito Atualizado	87.497,67
Total dos débitos desta DCOMP	36.691,70
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	32.854,32
Saldo do Crédito Original	45.492,45

- Dcomp n.º 35357.45791.151008.1.3.04-3450 (fls. 7/10 do e-processo)

60.212.719/0001-18	35357.45791.151008.1.3.04-3450	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17207.93188.160408.1.3.04-3086		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:		79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão:		45.492,45
Selic Acumulada:		14,87%
Crédito Atualizado:		52.257,18
Total dos débitos desta DCOMP:		40.250,67
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		35.040,19
Saldo do Crédito Original:		10.452,26

- Dcomp n.º 03173.64332.150109.1.3.04-5348 (fls. 105/109 do e-processo)

60.212.719/0001-18	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17207.93188.160408.1.3.04-3086	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação: / /
Valor Original do Crédito Inicial	79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão	10.452,26
Selic Acumulada	18,19%
Crédito Atualizado	12.353,53
Total dos débitos desta DCOMP	12.353,53
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	10.452,26
Saldo do Crédito Original	0,00

Percebe-se, por todo o exposto, que a documentação anexada aos autos corrobora cabalmente aquilo que fora alegado pelo contribuinte, enquanto que a DRJ/JFA se satisfaz em

afirmar que os valores supostamente compensados pelo contribuinte foram obtidos "*em pesquisas aos sistemas da RFB*", sem, contudo, explicitar quais sistemas seriam esses, nem tampouco apresentar as telas do sistema.

Por essa razão, o Recurso Voluntário deve ser provido para a reformar a decisão *a quo* e reconhecer integralmente o crédito tributário alegado, homologando, portanto, integralmente a compensação pretendida.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo